ACÓRDÃO - AC00 - 940/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13008/2016
PROTOCOLO	: 1710844
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DE ENCERRAMENTO DA UNIDADE GESTORA E LANÇAMENTOS DE ABERTURA DA UNIDADE GESTORA – REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A RECEBER DE LONGO PRAZO DA AGEHAB PARA O LONGO PRAZO DO FEHIS – REGISTROS DE TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITOS A RECEBER DE LONGO PRAZO PARA O CURTO PRAZO – INCLUSÃO NO SISTEMA CONTÁBIL – FORMA EXTEMPORÂNEA – DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA E DA OPORTUNIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria nos aspectos relevantes, e da identificação de falhas que devem ser relevadas, as quais resultam na recomendação ao atual gestor para que observe com mais rigor as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de

2015, de responsabilidade da **Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez**, diretora-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2015, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, diretora-presidente, à época.

A equipe técnica emitiu a análise ANA- DFCGG/CCE -6221/2023, opinando pela regularidade, com ressalva, das contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-10030/2023 e opinou pela regularidade, com ressalva, da prestação das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Conforme concluiu a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, as contas devem ser aprovadas com ressalva.

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

No entanto, as seguintes impropriedades foram detectadas:

1) Os lançamentos contábeis de encerramento da Unidade Gestora (UG) 450902 e os lançamentos de abertura da UG 670901 foram realizados simultaneamente, com data de registro em 8/1/2015, dentro do período de competência. Porém, a data de inclusão no sistema contábil ocorreu em 6/5/2016, portanto, fora do tempo hábil;

2) Registro de transferência de créditos a receber de longo prazo da AGEHAB-670201 para o longo prazo do FEHIS-670901, no valor de R$ 2.550.000,00, em 2/12/2015, com inclusão no sistema contábil (lançamento) em 18/4/2016, portanto, de forma extemporânea;

3) Registros de transferências de créditos a receber de longo prazo - 1.2.1.1.1.03.02, para o curto prazo – 113813100, dentro do FEHIS, nos valores de R$ 617.713,23 e 2.550.000,00, em 2/12/2015, com inclusão no sistema contábil (lançamento) em 28/04/2016, portanto, de forma extemporânea, em desconformidade com o princípio contábil da competência e o da oportunidade.

No entanto, as demonstrações contábeis representaram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul – FEHIS/MS, no exercício financeiro de 2015, de acordo com as práticas contábeis aplicadas ao setor público.

Da mesma maneira, os resultados expõem observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), evidenciando a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tais impropriedades devem ser relevadas, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, diretora-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM